



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1082266-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELA LOURENCO FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1082266-84.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro (4ª Vara Cível)

Apelante: Isabela Lourenço Feitosa

Apelado: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a): Jéssica de Paula Costa Marcelino

Voto nº 3.766

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negativação de dívida objeto de cessão de crédito - Sentença de improcedência - Débito negativado e inserido na plataforma de renegociação da SERASA, onde consta, expressamente, a que título se refere - Parte requerente que sempre esteve bem ciente de que a dívida é oriunda do “Cartão Múltiplo Ourocard Fácil Visa”, contudo, não negou ou impugnou, expressa e especificamente, a contratação do referido cartão com o credor originário, Banco do Brasil - Autora que, na inicial, teceu apenas alegações genéricas quanto ao contrato originário - Razões recursais que acabam por admitir a existência de relacionamento jurídico entre autora e o credor originário - Contexto fático probatório que impõe à autora o ônus de impugnar, expressa e especificamente, a contratação do cartão, ou comprovar os pagamentos respectivos, para que a negativação seja considerada indevida - Documento assinado eletronicamente, confirmando a posse do cartão de crédito, igualmente não impugnado - Dever de comportamento de boa-fé e cooperação entre os sujeitos do processo, combinado com o ônus probatório art. 373, I, do CPC - Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório - Cessão de crédito comprovada - Credor originário que promoveu negativação do débito em 2020 e, no mesmo mês da celebração da cessão, excluiu-a, seguindo-se nova anotação, do mesmo débito, agora feita pela ora requerida - Negativação pela atual credora que é exercício regular do direito - Ausência de notificação, nos termos do art. 290 do CC, que não torna indevida a cobrança e a negativação, considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal - Consequência jurídica de apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão - Configurada a alteração da verdade dos fatos - Litigância de má-fé caracterizada - Condenação da parte autora ao pagamento da multa respectiva - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 341/346, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, impondo à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Recorre a vencida (fls. 349/379), alegando desconhecer a dívida cobrada e que todas as tentativas de obter essas informações foram infrutíferas. Aduz que o réu não comprovou a válida origem da dívida negativada, para o que é insuficiente o documento de fls. 209, considerado pela sentença, que trata de extrato de negativação. Nega ter deixado débitos em aberto com o Banco do Brasil, apontado como credor originário (fls. 358), e diz que “o fato de a Apelante ter mantido relação jurídica com o banco cedente não implica, por si só, a existência da dívida que lhe é indevidamente atribuída” (fls. 363). Adiciona que a aludida cessão de crédito também não foi comprovada, pois há apenas documentos unilaterais e inservíveis como prova, tais como o de fls. 331/332, que, ademais, está assinado por LUIS FELIPE SOARES PINTO, sem qualquer prova dos poderes desse terceiro para ceder créditos de titularidade do Banco do Brasil. Alega, ademais, que a consumidora tampouco foi notificada nos termos do art. 290 do Código Civil. Assim, insiste na procedência da demanda.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com pedido de expedição de ofício ao NUMOPED e à OAB/SP, preliminar de ausência de interesse de agir, pois não se cuida de negativação, mas, sim, de inclusão de débito prescrito na plataforma SERASA LIMPA NOME, onde não há cobrança. Subsidiariamente, a ré pleiteia a suspensão do feito em razão do Tema Repetitivo 1264 do STJ, condenando-se a apelante e a causídica às penas de litigância de má-fé (fls. 383/392).

É o relatório.

2. De início, as preliminares de ausência de interesse de agir e

suspensão do feito não merecem prosperar, pois, no caso, além da inscrição da dívida na plataforma de renegociação SERASA LIMPA NOME (fls. 77), houve efetiva negativação do débito, como comprovado pela própria requerida a fls. 209.

Ademais, não se trata de débito prescrito, já que seu vencimento ocorreu em julho/2020 e foi negativado antes do decurso do prazo prescricional quinquenal do art. 206, §5º, I, do CC.

Isso superado, o apelo deve ser improvido.

Narra a inicial que a autora foi negativada por dívida de R\$ 1.510,40, oriunda do contrato nº 127676786, mas não possui relação jurídica com o réu, houve cessão de crédito “sem a ciência da parte Autora” (fls. 07), “desconhece a origem do débito e não deu causa a nenhum débito que pudesse ensejar a referida cobrança” (fls. 08).

Entende que o réu deveria comprovar a solicitação do cartão e o efetivo uso, além disso, aponta o uso indevido de seus dados pessoais, em ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Assim, busca a declaração de inexistência da dívida, a exclusão do apontamento e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 52.000,00.

A r. sentença assim fundamentou a improcedência da demanda:

A parte autora alega não ter realizado as específicas transações que deram azo à cobrança inscrita nos órgãos de proteção ao crédito. Apesar de suas alegações, não requer, na inicial, a declaração de inexistência da relação jurídica com o credor original, mas apenas do débito em questão.

Por outro lado, a parte ré trouxe, em sua contestação, informações sobre a dívida que está sendo cobrada. O débito diz respeito, em suma, a gastos com cartão de crédito do Banco do Brasil, com número de contrato n. 127676786 e valor da dívida de R\$1.097,56 (fls. 209).

Em réplica, a parte autora, aproveitando-se de que a parte ré não trouxe o contrato, mas apenas informações sobre a contratação,

passou a sustentar que não foi comprovada a contratação.

No entanto, apesar das alegações autorais, percebe o Juízo que este tipo de demanda é diferente daquele em que o consumidor, desde o início do processo, claramente nega a relação jurídica que deu origem ao débito litigado.

Na inicial da presente ação, de forma contraditória, a parte autora não nega que contratou com a credora de seu débito. Apenas alega que não ter realizado a específica transação que está sendo cobrada.

Observo que este processo não vem instruído com qualquer número de protocolo que comprove prévia ligação da parte autora para a credora. Evidentemente, não há a necessidade de reclamação administrativa prévia ao ingresso de ação judicial.

No entanto, a ausência de qualquer protocolo ou tentativa extrajudicial de resolução do conflito em uma relação jurídica contratual que não é negada pela parte autora na petição inicial afasta a verossimilhança de suas alegações.

*Noto, ainda, que a **ausência de pedido de declaração de inexistência da relação jurídica leva, em caso de procedência, à esdrúxula situação em que a parte tem o débito reconhecido inexistente, mas com a manutenção do contrato do qual a parte autora silencia.***(grifo nosso)

Ainda nesse ponto, destaco que, como a parte autora não negou a relação jurídica na petição exordial, não se fazia necessário que a parte ré acostasse aos autos o contrato do qual o débito é advindo, na medida em que ele não foi impugnado até a contestação.

A parte demandada, corretamente, ao ver que apenas um débito específico foi impugnado, trouxe aos autos documentos que comprovam a dívida e que trazem frescor à memória da parte demandante.

Nesse ponto, destaco que há duas anotações no SCPC referentes ao mesmo débito, no documento de fls. 209, em face da autora. Trata-se da mesma dívida porque as duas anotações são vinculadas ao mesmo contrato (127676786) e o débito tem a mesma data de origem (28/07/2020). A primeira anotação é do Banco do Brasil e, inclusa em 27/08/2020 e excluída em 20/04/2022. A segunda, da Ativos, inclusa em 20/05/2022, após a cessão de fls.210-231, datada de 14/04/2022.

Assim, a parte autora, segundo documento de fls. 209, está com o nome negativado pelo débito ora discutido desde 27/08/2020, ou seja, a negativação pelo débito mencionado vigia, no ajuizamento da demanda, em 24/09/2024, há mais de 4 anos.

Além disso, o fato de o Banco do Brasil ter originalmente negativado a dívida ampara as alegações da parte ré, de vinculação do débito ao contrato de cartão de crédito múltiplo - Ourocard Fácil Visa - n. 127676786 e à dívida originalmente de R\$910,15 (fls. 77 e 209), inadimplida em 28/07/2020.

A autora alegou que empresa negou a apresentação de documentos relativos à dívida (fl. 8). No entanto, não apresentou qualquer dado ou prova sobre essa negativa e sequer a interpelação do credor originário, Banco do Brasil, que já era de

seu conhecimento, conforme fls. 9 da petição inicial.

Por outro lado, o fato de a parte autora permanecer com o nome negativado há mais 4 quatro anos, quando do ajuizamento da demanda, e, apenas após esse lapso temporal, alegar desconhecer o débito, de forma vazada, sem fundamentação, faz com que careça de verossimilhança sua alegações, que, aliás, são desprovidas de marcos temporais e de detalhamento (fls. 7).

Assim, observadas as informações trazidas pela parte ré, entendo que a parte autora não forneceu substrato mínimo a afastar as provas da ré sobre a licitude da cobrança.

Observe, nessa esteira, que eventual divergência entre os valores das faturas e os valores constantes nos órgãos de proteção ao crédito provavelmente diz respeito aos encargos moratórios dessas dívidas, o que não afasta a licitude da inscrição.

Igualmente, consigno que a responsabilidade por notificar a parte autora não sobrea restrição do crédito não é da credora, mas sim do órgão mantenedor do cadastro (súm. 359, STJ), razão pela qual qualquer alegação nesse sentido não pode ser oposta à parte requerida desta lide.

[...]

Por fim, entendo que a cessão de crédito não leva ao compartilhamento de dados sensíveis, porque o débito não se enquadra na previsão do artigo 5º, inciso II, da Lei 13.709 de 2018. No mais, a LGPD permite o compartilhamento de dados pessoais quando finalidade é a de "proteção do crédito", conforme o art. 7º, inciso X do diploma mencionado.

E não comporta reparos.

Importante acrescentar à já farta fundamentação da r. sentença que a parte autora sempre teve plena ciência sobre a origem do débito negativado pela ré, que cuida de dívida do “Cartão Múltiplo – Ourocard Fácil Visa”, o que veio expresso na inscrição da dívida no SERASA LIMPA NOME (fls. 77).

Esse contexto impunha que a autora, desde a inicial, esclarecesse, inequivocamente, a existência ou não do negócio jurídico com o credor original e, se existente o negócio, a prova dos pagamentos a que se obrigou, tudo nos termos do art. 373, I, do CPC.

Importante ressaltar que o Poder Judiciário brasileiro vem sendo assolado com a distribuição massiva de demandas onde se verifica o mesmo padrão de comportamento dos requerentes, com impugnações propositadamente genéricas na

inicial e que, justamente porque genéricas, facilitam a adaptação das teses autorais em réplica, que, por sua vez, é feita a depender das teses e documentos trazidos na contestação.

Considerando ser função do magistrado a condução do processo de modo a prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 139, III), por certo não se pode privilegiar a parte requerente, consumidora, com a inversão do ônus probatório do art. 6º, VIII, do CDC, quando tece impugnações genéricas ao contrato original. Ademais, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor requer a verossimilhança de suas alegações, aqui inexistente.

Diante do conjunto probatório produzido desde a inicial, considerando, ainda, a cláusula geral da boa-fé processual, positivada no art. 5º do CPC, e o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, em busca de uma **decisão de mérito justa**, insculpido no artigo 6º do mesmo diploma legal, evidente que, em casos de negativação efetuada pelo aludido cessionário, certamente cumpre à parte autora, desde a inicial, impugnar expressa e especificamente a existência do negócio jurídico original, ou então comprovar os pagamentos efetuados ao cedente, de modo a provar a inexistência de débitos em aberto.

Nada disso ocorreu na presente hipótese.

Na petição inicial, embora alegue que o réu deve comprovar a válida contratação com o credor original, no caso, o Banco do Brasil, **em nenhum momento a requerente nega a contratação do cartão de crédito Ourocard**.

Com a nítida intenção de evitar eventuais consequências da alteração da verdade dos fatos, a autora tece, tão somente, a genérica alegação de que “não deu causa a nenhum débito que pudesse ensejar a referida cobrança” e que “a empresa ré alega que a cobrança é em decorrência de débito proveniente do uso de CARTÃO DE CRÉDITO, no entanto, não foi esclarecido a parte Autora a origem ou a constituição da dívida, vez que a empresa nega em apresentar os documentos que

comprovam o débito, tampouco tomou conhecimento de eventual notificação, tendo dúvidas de sua existência e de sua exatidão” (fls. 08), sem, portanto, impugnar especificamente a válida contratação do cartão de crédito com o Banco do Brasil.

Nada disso ocorrendo no presente caso, não se pode mesmo privilegiar a cômoda posição da parte requerente de, deliberada e laconicamente, impugnar o débito negativado pelo cessionário, sem realizar mínima prova dos pagamentos realizados ao credor originário ou impugnar, expressa e especificamente, a válida contratação do negócio jurídico.

Diante do já delineado no presente caso, ganha relevância a alegação da parte, feita em apelação, de que “o fato de a Apelante ter mantido relação jurídica com o banco cedente não implica, por si só, a existência da dívida que lhe é indevidamente atribuída” (fls. 363), o que termina por extirpar qualquer dúvida acerca da existência do negócio jurídico com o credor originário.

O caso ainda guarda uma peculiaridade que não passou despercebida pelo juízo de primeiro grau.

O extrato de negativas de fls. 209 comprova que o Banco do Brasil, credor originário, já havia negativado a referida dívida em setembro/2020 e referida anotação permaneceu por quase dois anos, até ser excluída em abril/2022, por ocasião da cessão do crédito.

Causa estranheza que a parte nunca tenha impugnado a negativação efetuada pelo credor originário, se realmente fosse o caso de negócio jurídico inexistente.

Por fim, quanto à válida contratação da dívida de cartão de crédito, o réu exibiu, a fls. 331, termo assinado eletronicamente pela autora, em 26.06.2020, confirmando o recebimento do cartão. A parte requerente, em seu apelo, até menciona o referido documento, mas não o impugna especificamente, sequer

mencionando a assinatura eletrônica do documento (fls. 366/367).

Diante de tudo isso, está comprovada a válida contratação do cartão de crédito com o credor original e, à míngua de prova dos pagamentos realizados, também se verifica a existência de débitos em aberto.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

Direito civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Débito oriundo de contrato bancário. Cessão de crédito. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Ausência de notificação do devedor. Sentença de improcedência. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos morais. O autor postulava a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato bancário, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos e a condenação do réu por danos morais. A sentença reconheceu a inexistência de provas que corroborassem a alegação de inexistência do débito, bem como a regularidade da cessão de crédito e da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, julgando improcedentes os pedidos. II. Questão em Discussão Há três questões em discussão: (i) se houve a comprovação de existência e validade dos créditos cedidos; (ii) se a ausência de notificação ao devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil invalida a cessão ou impede a negativação do nome do devedor nos cadastros restritivos; (iii) se há danos morais indenizáveis decorrentes da negativação do nome da apelante em decorrência de débitos comprovados nos autos. III. Razões de decidir A apelada cumpre o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, ao demonstrar a origem do débito em faturas inadimplidas de contrato de cartão de crédito final 1193 firmado entre o apelante e o Banco Bradesco S.A., posteriormente cedido à apelada. A ausência de impugnação categórica pelo apelante à contratação original ou à utilização do cartão de crédito, limitando-se a alegações genéricas, evidencia que não há controvérsia quanto à origem do débito. A ausência de notificação prévia do devedor sobre a cessão de crédito, prevista no art. 290 do Código Civil, não invalida a cessão nem impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tal notificação visa apenas proteger o devedor que efetue pagamento ao credor originário de boa-fé, o que não é o caso dos autos. Inexiste prova de pagamento do débito pelo apelante, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Não se configura dano moral, pois a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos decorreu de exercício regular de direito pela apelada, considerando a

regularidade do débito e da cessão de crédito. Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de notificação de cessão de crédito ao devedor não impede a validade da cessão, não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, somente tendo consequência se houver eventual pagamento de boa-fé ao credor primitivo. 2. A inscrição legítima do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, fundada em débito comprovado, não configura dano moral indenizável." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 290 e 294; CPC, art. 373, I e II; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp 936.589/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 08.02.2011; STJ, AgInt no AREsp 2024672/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 16.05.2022; TJSP, Apelação Cível 1103353-74.2016.8.26.0100, Relator Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08/04/2019; TJSP, Apelação Cível 1007719-75.2018.8.26.0037, Relator Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2019.

(TJSP; Apelação Cível 1056400-11.2023.8.26.0002; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO – Sentença de improcedência – Insurgência da autora (apelante) – Descabimento – Embora não provada a cessão de crédito, restou comprovada a origem da dívida, mediante a exibição do contrato firmado entre a autora e a empresa cedente – Relação jurídica incontroversa – Apelante que não nega a utilização do cartão de crédito, conforme faturas apresentadas que comprovam a dívida que ensejou a negativação – Alegação genérica de ausência de prova do débito e do inadimplemento (prova negativa) – Ônus de provar o pagamento que incumbia à autora e do qual não se desincumbiu – Ausência da notificação do art. 290 do CC que não invalida a cessão de crédito, nem acarreta a extinção da obrigação (exegese do art. 293 do CC), apenas autoriza o devedor a pagar o débito diretamente ao cedente (credor originário), visto que desconhecia a cessão (pagamento de boa-fé) - Notificação do art. 43, § 2º, do CDC que incumbe ao mantenedor do cadastro de restrição ao crédito e não ao credor (Súmula 359/STJ) - Sentença mantida, com majoração da verba honorária (CPC, art. 85, § 11), observada a gratuidade. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1067074-48.2023.8.26.0002; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

APELAÇÃO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SCR. IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Alegação de danos morais decorrentes da inscrição no Sistema Central de Risco de Crédito do Banco Central (SCR) ao fundamento de que: (a) foi realizado acordo para renegociação da dívida, tendo adimplido todo o débito; (b) a anotação ou a manutenção da operação de crédito na coluna "em prejuízo" equivale a cadastro de inadimplentes e gera danos morais in re ipsa, especialmente em razão da inexistência de pendências financeiras. 2. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO SCR. Confirmada. Documentos apresentados em defesa que são aptos a demonstrar a existência da relação jurídica com base na qual houve a inscrição no sistema SCR. Instrumentos e relatórios que descrevem os contratos de empréstimos efetivados pela autora, bem como a realização de renegociação para quitação do saldo em aberto, avença cujas parcelas restaram inadimplidas. Impugnação apresentada pela autora que se revela genérica, sem que a demandante apresentasse qualquer comprovante de quitação. 3. DANOS MORAIS. Não ocorrência. Sistema que materializa registro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Caso em que, ademais, a tese de adimplemento integral veio desprovida de prova. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1002057-15.2024.8.26.0266; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Resta analisar a cessão de crédito que conferiria à parte requerida o direito de negativar a dívida.

A cessão do crédito entre o Banco do Brasil e a ora requerida veio mesmo comprovada.

O contrato de cessão foi celebrado entre as partes em 14/04/2022, tendo por objeto 842.513 operações de crédito, dentre as quais se inclui o Cartão Múltiplo Ourocard Visa (fls. 210/231).

Ademais, a exclusão do apontamento feito pelo credor originário no mesmo mês da celebração da cessão de crédito torna indene de dúvidas a ocorrência da válida cessão (fls. 218 e 209).

E a ausência de notificação da devedora, ora requerente, nos termos do art. 290 do CC, não torna indevida a cobrança e a negativação, porque,

considerando especialmente o disposto no art. 292 do mesmo diploma legal, a consequência jurídica é apenas isentar o devedor de novo pagamento, caso o faça ao credor primitivo antes de ter conhecimento sobre a cessão.

Em resumo, sem prova dos pagamentos a que se obrigou, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a negatificação é mero exercício regular do direito do atual credor, não havendo vazamento de dados.

A demanda é mesmo improcedente.

Diante do exposto, fica mantida a r. sentença, inclusive por seus adequados fundamentos, com observação.

Majora-se a verba honorária devida pela parte autora aos advogados do réu para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade.

O caso ainda configura flagrante alteração da verdade dos fatos pela parte requerente, que incorreu na conduta prevista no art. 80, II, do CPC.

Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da causa, pela litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil, observado, ainda, o disposto no art. 98, § 4º, do CPC.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator